

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2006

A República Portuguesa é membro da Associação Internacional de Desenvolvimento, adiante designada por AID, e do Fundo Africano de Desenvolvimento, adiante designado por FAD, instituições financeiras internacionais que integram o Grupo do Banco Mundial e o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, adiante designado por BAD, respectivamente.

A AID e o FAD complementam as actividades do Banco Mundial e do BAD, tendo por objectivo promover o desenvolvimento económico e social sustentado dos países mais pobres membros das respectivas instituições, entre os quais se encontram os países africanos de língua portuguesa.

A AID e o FAD integram, juntamente com o Fundo Monetário Internacional, o conjunto das instituições financeiras internacionais contempladas na proposta apresentada pelo G-8 e acompanhada pela comunidade doadora internacional para o cancelamento da dívida multilateral dos países mais pobres altamente endividados (Multilateral Debt Relief Initiative), adiante designada por MDRI. Portugal votou favoravelmente as resoluções dos conselhos de governadores da AID e do FAD que aprovaram a participação das respectivas instituições nesta iniciativa.

A MDRI visa atenuar o montante da dívida concedido aos países mais pobres altamente endividados por via da iniciativa Highly Indebted Poor Countries Initiative (HIPC), lançada pelo Banco Mundial e pelo FMI em 1996, a fim de lhes permitir alcançar os objectivos de desenvolvimento do milénio. A nível mundial são 42 os países potencialmente beneficiários desta iniciativa, 33 dos quais no continente africano, incluindo Moçambique, a Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, países alvo da cooperação portuguesa.

Para poderem ser abrangidos pela MDRI os países deverão ter atingido ou vir a atingir a fase de conclusão da iniciativa HIPC e ter registado, desde então, um desempenho adequado em termos macroeconómicos, ter em curso uma estratégia nacional de redução da pobreza e ainda um sistema credível de gestão da despesa pública. Dos 42 países contemplados pela MDRI apenas 18 atingiram essa meta, 10 encontram-se na fase intermédia, 10 na fase de pré-decisão e 4 poderão vir a beneficiar da iniciativa após inclusão no âmbito da HIPC até ao final de 2006. Dos países alvo da cooperação portuguesa abrangidos pela iniciativa apenas Moçambique atingiu a fase de conclusão da HIPC. A Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe encontram-se na fase intermédia.

Os principais elementos para a operacionalização da MDRI incluem:

- i) O número de países beneficiários, 42 no caso da AID e 33 no caso do FAD;
- ii) A data até à qual a dívida é considerada elegível, tendo sido para o efeito estabelecida a data de 31 de Dezembro de 2003, no caso da AID, e de 31 de Dezembro de 2004, no caso do FAD;
- iii) A dívida abrangida, que inclui créditos vincendos e desembolsados;

iv) O ano de implementação da iniciativa, ou seja, 2006 (Janeiro, no caso do FAD, e Julho, no caso da AID); e

v) Os critérios de elegibilidade, que incluem a fase de conclusão da HIPC, um bom desempenho em termos macroeconómicos, uma estratégia de redução da pobreza e um sistema adequado de gestão da despesa pública.

A MDRI tem um período de duração de cerca de 40 anos (2007-2044), no caso da AID, e de cerca de 50 anos (2006-2054), no caso do FAD, que correspondem ao período de maturidade dos empréstimos das respectivas instituições. Para compensar a AID e o FAD pela perda de reflexos no período abrangido pela iniciativa, garantir o cancelamento imediato da dívida dos países elegíveis e a sustentabilidade financeira das instituições a longo prazo, os doadores assumirão contribuições adicionais às efectuadas no âmbito das reconstituições da AID e do FAD, no valor dos créditos não reembolsados.

O custo de participação da AID na MDRI é estimado em cerca de 24,8 mil milhões de direitos de saque especial (DSE), equivalente a 37 mil milhões de dólares, repartido por três períodos de compensação:

- i) 546 milhões de DSE de 2007 a 2008, período remanescente da 14.ª reconstituição de recursos da AID, adiante designada por AID-14;
- ii) 4,721 mil milhões de DSE de 2009 a 2016, no período remanescente da 1.ª década; e
- iii) 19,529 mil milhões de DSE de 2017 a 2044, nas restantes décadas.

No caso do FAD, o custo de participação na iniciativa é de 5,84 mil milhões de unidades de conta do Fundo (UC), equivalente a 8,54 mil milhões de dólares em termos nominais. Este valor é igualmente repartido por três períodos de compensação:

- i) 84,82 milhões de UC de 2006 a 2007, período remanescente da 10.ª reconstituição de recursos do FAD, adiante designada por FAD-X;
- ii) 856,01 milhões de UC de 2008 a 2015; e
- iii) 4,895 04 mil milhões de UC de 2017 a 2054.

O financiamento da iniciativa, em termos de partilha de responsabilidades por parte dos doadores, tem por base as suas quotas de participação na AID-13 e na FAD-X ajustadas para compensar o efeito do *gap* estrutural. Neste esquema de compensação, caberá a Portugal uma contribuição de 0,22 % do custo total da iniciativa, no caso da AID, e de 0,79 %, no caso do FAD.

Dos países alvo da cooperação portuguesa abrangidos pela iniciativa, Moçambique beneficiará do cancelamento da sua dívida à AID, no valor de 884 milhões de DSE, e ao FAD, no valor de 370,43 milhões de UC. A Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe beneficiarão do cancelamento de 85 milhões de DSE e de 25 milhões de DSE, respectivamente, no caso da AID, e de 56,43 milhões de UC e de 31,22 milhões de UC, respectivamente, no caso do FAD.

Os compromissos assumidos pelos doadores no âmbito da MDRI obrigam ao depósito junto da AID e do FAD de um instrumento de contribuição — cujos valores serão ajustados ao longo do tempo para reflectir

alterações nos custos estimados da iniciativa — a fim de assegurar o seu financiamento nos três períodos de compensação abrangidos.

A contribuição a assumir por Portugal para a AID no âmbito da MDRI ascende a 54,7 milhões de DSE, equivalente a 65,16 milhões de euros, à taxa de DSE/€ 1,190 52. Este valor é repartido pelos três períodos de compensação:

- i) 1,44 milhões de euros para o período de 2007-2008;
- ii) 12,41 milhões de euros para o período de 2009-2016; e
- iii) 51,32 milhões de euros para o período de 2017-2044.

A contribuição a assumir por Portugal no âmbito do FAD ascende a 45,84 milhões de UC, equivalente a 55,29 milhões de euros, à taxa de UC/€ 1,2063, a desembolsar nos períodos abrangidos pela iniciativa:

- i) € 803 774 para o período de 2006-2007;
- ii) 8,11 milhões de euros para o período de 2008-2015; e
- iii) 46,38 milhões de euros para o período de 2016-2054.

As contribuições acima referidas serão registadas como ajuda pública ao desenvolvimento por parte da República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na Iniciativa de Alívio da Dívida Multilateral, através de uma contribuição de 65,16 milhões de euros para a Associação Internacional de Desenvolvimento e de 55,29 milhões de euros para o Fundo Africano de Desenvolvimento, tendo por base quotas de participação de 0,22 % e 0,79 % do custo total da iniciativa para as respectivas instituições.

2 — Estabelecer que o pagamento das contribuições referidas no número anterior deve ser efectuado em euros, através de prestações pecuniárias anuais com início em 2006 e até 2054, conforme o calendário de pagamento apresentado pelas respectivas instituições.

3 — Reconhecer que as referidas contribuições tornam-se efectivas após o depósito junto da Associação Internacional de Desenvolvimento e do Fundo Africano de Desenvolvimento dos instrumentos de contribuição que formalizam a participação da República Portuguesa nesta iniciativa.

4 — Estabelecer que cabe ao Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de delegação, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Julho de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 609/2006

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Novembro de 1999 e em 5 de Março de 2001, foram

emitidas notas, respectivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1999.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 11/2001, de 16 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001.

Nos termos do artigo 15.º do Acordo, este entrou em vigor em 2 de Junho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 30 de Junho de 2006. — O Director-Geral, *José Manuel da Costa Arsénio*.

Aviso n.º 610/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de Agosto de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou a sucessão de São Vicente e as Grenadinas relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

São Vicente e as Grenadinas depositaram os seus instrumentos de sucessão à Convenção em 6 de Janeiro de 2005 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A sucessão foi comunicada aos Estados contratantes pela notificação n.º 1/2005, de 31 de Janeiro.

Estes Estados não objectaram a esta sucessão no período de seis meses previstos na notificação, referente ao disposto no artigo 28.º, n.º 2, que expirou em 1 de Agosto de 2005.

Em seguimento, a Convenção fica em vigor entre São Vicente e as Grenadinas e os Estados contratantes a partir de 27 de Outubro de 1979, data da independência de São Vicente e as Grenadinas.

A autoridade competente designada para efeitos da Convenção é:

The Government of Saint Vincent and the Grenadines has designated the Registrar, High Court in Kingstown as the Central Authority for the purposes of articles 2 and 18, in accordance with the provisions of article 21 of the Convention.

Traduction

Le Gouvernement de Saint-Vincent-et-les-Grenadines a désigné le Greffier de la Haute Cour à Kingstown (Registrar High Court) comme l'Autorité centrale aux fins d'exécution des articles 2 e 18, conformément aux dispositions de l'article 21 de la Convention.

Tradução

O Governo de São Vicente e as Grenadinas designou o High Court em Kingstown como autoridade central para execução dos artigos 2.º e 18.º, de acordo com o disposto no artigo 21.º da Convenção.